DELIBERAÇÃO AC00 - 1297/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/5901/2013
PROTOCOLO	: 1413151
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ROCHEDO
JURISDICIONADO	: ADÃO PEDRO ARANTES
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: I. PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS DE GESTÃO - FUNDO MUNICIPAL - EXATIDÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS - CUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES - PUBLICIDADE NA IMPRENSA OFICIAL - REGULARIDADE - II. EFEITOS NÃO IMPEDITIVOS DE EVENTUAIS VERIFICAÇÕES FUTURAS.

I. É regular a prestação de contas anual de gestão do fundo municipal que, demonstrada em anexos e documentos apropriados e indicativos do cumprimento das prescrições legais e regulamentares, comprova a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

II. A declaração de regularidade de prestação de contas de gestão não obsta, todavia, eventuais verificações futuras, pormenorizadas, por meio de outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de junho de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo de Investimentos Sociais de Rochedo, relativa ao exercício financeiro de 2012, sob responsabilidade do Sr. Adão Pedro Arantes.

Campo Grande, 25 de junho de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

Em exame o Balanço Geral do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Rochedo/MS, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Adão Pedro Arantes, Prefeito, encaminhado através do ofício n.º 130 e recebido por esta Corte em 27/03/2013.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo - ICE, em exame dos documentos apresentados, proferiu a Análise Conclusiva n.º 9443/2013 e concluiu que a presente prestação de contas demonstra conformidade com as normas legais e que oferece condições favoráveis para obter aprovação.

O Corpo Especial – Auditoria, manifestando-se por meio do Parecer n.º 12932/2013, afirmou que o gestor ao apresentar esta prestação de contas o fez de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, razão pela qual opina para que este Tribunal julgue como regular a prestação de contas anuais em exame.

O douto representante do Ministério Público de Contas instado a se manifestar, exarou o parecer n.º 1819/2014, acompanhando o entendimento da equipe técnica e da especializada, opinou também para que as contas sejam julgadas como regulares.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Analisando os autos, constato que as peças que compõem a prestação de contas ora examinada, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Adão Pedro Arantes, foram enviadas dentro do prazo estabelecido no Anexo I, Capitulo I, Seção II, Item 3.1, letra “a”, da Instrução Normativa n.º 035/2011.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município foi concedida pela Lei n.º 666/2011, na qual foram previstas as receitas e fixadas despesas para operacionalização do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Rochedo/MS no montante de R$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo que através de decretos de abertura de créditos adicionais, bem como de redução de dotação do orçamento, o Executivo Municipal alterou o montante inicialmente orçado para R$ 128.108,50 (cento e vinte e oito mil, cento e oito reais e cinquenta centavos).

Consoante apontamentos da análise técnica, observo que referida prestação de contas apresenta-se instruída com os documentos exigidos pelo Manual de Remessa e Informações, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n.º 035/2011, com

as alterações contidas na Instrução Normativa TC/MS n.º 036/2012; bem como, os resultados apurados ao final do exercício em exame foram devidamente demonstrados nos balanços: orçamentário, financeiro, patrimonial e na demonstração das variações patrimoniais e respectivos Anexos e quadros demonstrativos exigidos no artigo 101 da Lei n.º 4.320/1964.

Ademais, verifico que o gestor atendeu ao Princípio da Publicidade e da Transparência da Gestão Fiscal disposto no *caput* do artigo 48 da Lei Complementar n.º 101/2000 ao divulgar, no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, na edição de 25/03/2013 (peça n.º 04), os demonstrativos contábeis do exercício de 2012.

Assim, conforme o que fora demonstrado acima, constato que a prestação de contas em análise cumpriu as formalidades legais da execução orçamentária, comprovando a correta demonstração dos resultados, a obediência aos princípios contábeis e fiscais.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, acolhendo as informações prestadas pela equipe técnica e os pareceres ofertados pelo Corpo Especial-Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO** da seguinte forma:

I – Pelo julgamento da prestação de contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Rochedo/MS, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Adão Pedro Arantes, Prefeito, como **CONTAS REGULARES**, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, no mesmo período;

II – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50, II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar a regularidade e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Rochedo, referente ao exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. Adão Pedro Arantes.

Presidência do Exmo. Sr. Cícero Antônio de Souza.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo – Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 25 de junho de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA

Presidente

Assinado nos termos do art. 19, inc. XV ‘a’, do RI (RN 76/2013)